



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.250, DE 2021

(Do Sr. Capitão Augusto)

Acrescenta dispositivos à Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, e dispõe sobre novas providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3270/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Capitão Augusto)

Acrescenta dispositivos à Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, e dispõe sobre novas providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivos à Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, e dispõe sobre novas providências.

**Art. 2º** O artigo 3º da Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

XVIII – promover a abertura de conta corrente, de investimento, poupança ou de recebimento:

- a) mediante documento falso;
- b) em nome de pessoa falecida ou inexistente;
- b) em nome de terceiro (laranja) que não o real beneficiário da conta;
- c) em nome de pessoa de boa-fé que não tenha solicitado a sua abertura.

XIX – Permitir a movimentação de conta corrente, de investimento, poupança ou de recebimento aberta nos termos disposto no inciso XVIII, deste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218257624800>



\* C D 2 1 8 2 5 7 6 2 4 8 0 0 \*

XX- Deixar de comunicar em 48 (quarenta e oito) horas da ciência do fato ao Banco Central ou, quando o caso, à Comissão de Valores Mobiliários, a abertura de conta com infração ao disposto no inciso XVIII, deste artigo.

XXI – deixar de criar canais próprios e de fácil acesso para que as vítimas, mediante protocolo, possam comunicar a transferência criminosa de valores bem como apresentar o pedido de restituição do proveito do ilícito depositado em contas irregulares, abertas com infração ao disposto no inciso XVIII, deste artigo, e ainda para que os interessados possam comunicar a abertura de contas com o uso indevido de seu nome.

XXII – deixar de, em 30 (trinta) dias do recebimento do pedido, ressarcir a vítima de crime, ou seus sucessores, cujo proveito do ilícito tenha sido depositado, transferido ou sacado de conta aberta com:

- a) documento falso;
  - b) nome de terceiro (laranja) que não o real beneficiário da conta;
  - c) em nome de pessoa de boa-fé que não tenha solicitado a sua abertura.
- .....  
.....

§ 3º - A vítima, o titular do nome ilicitamente utilizado para a abertura de conta, bem como seus sucessores, poderão comunicar ao Banco Central ou à Comissão de Valores Mobiliários a infração ao disposto nesta Lei.” (NR).

**Art. 3º** Para os fins do disposto nesta Lei, o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários publicarão, mensalmente, em campo próprio de suas páginas na rede mundial de computadores:

I - As sanções impostas por infração ao disposto nos incisos XVIII a XXI, do artigo 3º, da Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017.

II - As instituições que tenham aberto contas com infração ao disposto no inciso XVIII, do artigo 3º da Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, com o número total de contas irregularmente abertas.



\* C D 2 1 8 2 5 7 6 2 4 8 0 0 \*

**Art. 4º** Para os fins do disposto nesta Lei, as Instituições Financeiras deverão criar canais próprios e de fácil acesso para que as vítimas, mediante protocolo, possam comunicar a transferência criminosa de valores bem como apresentar o pedido de restituição do proveito do ilícito depositado em contas irregulares, e ainda para que os interessados possam comunicar a abertura de contas com o uso indevido de seu nome.

**Art. 5º** É de competência do Juizado Especial Cível, independentemente do valor, a ação civil de reparação do dano contra a instituição financeira em cuja conta tenha sido depositado, transferido, movimentado ou sacado valor de origem criminosa.

§ 1º - Na hipótese do descumprimento do dever estabelecido no artigo 3º, XXI, da Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo da sanção administrativa, do dever de resarcimento e do dano moral, impor-se-á à instituição financeira na sentença ou acórdão multa civil, em favor do ofendido, no dobro do valor depositado na conta ilícita.

**Art. 6º** Aquele que, ciente da origem ilícita, movimenta própria conta corrente, de investimento, poupança ou de recebimento com valores de origem criminosa responde pelas penas do crime cometido.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta é resultado de contribuição de valorosos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, os quais destacaram estar em franca profusão no País o cometimento de crimes cujo proveito é depositado em contas abertas com nomes falsos ou em nome de laranjas, principalmente, depois da inovação havida com o sistema PIX, em que houve exponencial aumento dos casos de extorsão ou extorsão mediante sequestro visando à transferência dos valores pertencentes às vítimas.

Somente em São Paulo o número de “sequestros-relâmpagos” aumentou 39.1% desde o advento do Pix<sup>1</sup>. Isto por não se dizer dos latrocínios disso decorrentes. Afora crimes perpetrados com violência ou grave ameaça, há também os

<sup>1</sup> <https://noticias.r7.com/sao-paulo/sequestros-relampago-aumentam-391-com-pix-em-sp-27082021>



\* C D 2 1 8 2 5 7 6 2 4 8 0 0 \*

furtos e estelionatos igualmente cometidos, muitas vezes com invasão de contas bancárias ou outros estratagemas, causando vultoso prejuízo às vítimas.

O aumento exponencial desses ilícitos tem uma causa matiz.

A fragilidade do sistema bancário. Explica-se, de ordinário o proveito dos ilícitos são depositados em contas abertas com documentos falsos, e também em nome de pessoas falecidas, inexistentes ou em conta abertas por *laranjas*.

Há inequívoca responsabilidade civil de instituição financeira que permite, sem o devido controle, a abertura e/ou a movimentação de tais contas.

Explica-se. Determinada pessoa foi vítima de extorsão, e ela própria, sob ameaça de morte, transfere valores para outra conta. Claro que não há a responsabilidade civil do banco da conta da vítima, mas inequívoca é a responsabilidade do banco para o qual os valores foram transferidos, e isso se houver a transferência do proveito do crime para conta aberta com documento falso, em nome de pessoa falecida, inexistente ou de *laranja*.

A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL.**

**INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, por quanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.**

2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218257624800>



\* C D 2 1 8 2 5 7 6 2 4 8 0 0 \*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1.'As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno' (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 491.894/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 20/04/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO CAUSADO POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois esta Corte assentou a compreensão de que 'as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno' (REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/9/2011).

2. Quanto à alegação referente à caracterização da responsabilidade civil, a Corte a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218257624800>



\* c d 2 1 8 2 5 7 6 2 4 8 0 0 \*

quo decidiu com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 342.079/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 26/05/2014).

Nessas situações – depósito do proveito do crime em contas de *fantasmas, laranjas* ou abertas com documentos falsos – há evidente incúria da instituição financeira, e incúria essa que torna fácil a ação de delinquentes, como extorsionários, sequestradores, rapinadores ou estelionatários.

Trata-se de prestação de serviço defeituosa, e que causa difuso risco a toda a sociedade.

Na precisa dicção de Énio Santarelli Zualini, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Professor de Direito Civil, vê-se a responsabilidade civil do banco quando o valor é depositado em conta aberta, *ad exemplo*, com documento falso:

“Quando se obriga o banco pagar essa conta, restaura-se o império da ordem jurídica, impondo a quem causa prejuízo por sua atividade profissional, o dever de restituir e compensar as agruras suportadas. **Errado e extremamente injusto seria liberar o banco das consequências nocivas da abertura de conta-corrente com documentos falsos**, sendo necessário advertir que esse resultado anormal poderia ocorrer caso obrigasse a vítima a provar a culpa do preposto do banco que abriu a conta-corrente e entregou cheques para um falsário. Daí a grande virtude da súmula 479.”<sup>2</sup>

Tal responsabilidade claramente se extrai da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça:

---

2 <https://civileimobiliario.com.br/responsabilidade-dos-bancos-diante-da-sumula-479-do-stj/>



"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Mesmo no caso do *laranja*, é fácil para a instituição financeira a percepção de que a situação econômica do correntista não permitiria licitamente o manejo constante de quantias vultosas na sua conta. Sistemas efetivos de *compliance*, pelas instituições financeiras, evitariam essa prática.

Não se pretende, com este projeto, criar a responsabilidade do banco em situações tais. Ela preexiste, como se vê dos arrestos e da Súmula já citados.

Pretende-se, sim, acrescer expressamente na lei do processo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários (Lei 13.506/17) a obrigação das Instituições Financeiras em velarem pela absoluta lisura das contas abertas e de sua movimentação, trazendo a necessária sanção administrativa em caso de descumprimento, além de criar a necessária publicidade no manejo de punições a situações dessa estirpe e o acesso ao cidadão lesado para informar tais ocorrências. Igualmente, estabelece-se a obrigação da instituição financeira em reparar o lesado *ex officio*, ou por provação, no prazo de 30 (trinta) dias, criando necessária multa civil para desencorajar que o fato seja postergado (arts. 1º a 3º).

Noutro bordo, tratando-se de obrigação a ser prontamente adimplida, e em homenagem ao cidadão vítima do crime, o acesso à jurisdição para a reparação do dano deve ser rápido e simplificado (art. 4º).

Por isso, propõe-se que a demanda tramite pelo Juizado Especial Cível. Claro que, em havendo litigância de má-fé, o fato poderá ser apenado como tal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218257624800>



\* C D 2 1 8 2 5 7 6 2 4 8 0 0 \*

Por fim, de se considerar que, residualmente, pode alguém ceder sua própria conta para o manejo de valores obtidos por meios criminosos. Não sevê, em situação que tal, mero delito de receptação ou de favorecimento real. Do contrário, quem a isso adere volitivamente age com dolo pré-ordenado e a lei deve expressamente a tal pessoa devotar as mesmas penas do ilícito perpetrado pelo executor material da conduta (art. 5º).

Diante da importância dessa proposta legislativa, conto com os nobres pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**CAPITÃO AUGUSTO  
DEPUTADO FEDERAL  
PL-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218257624800>



\* C D 2 1 8 2 5 7 6 2 4 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA**  
**ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

## **Seção I**

### **Disposições Preliminares**

**Art. 2º** Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

**§ 1º** O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o caput deste artigo ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do caput do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput deste artigo.

**§ 2º** O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º deste artigo.

## **Seção II**

### **Das Infrações**

**Art. 3º** Constitui infração punível com base neste Capítulo:

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios e no Sistema de Pagamentos Brasileiro em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil;

III - opor embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - deixar de fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no caput do art. 2º desta Lei sem a prévia aprovação pelo Banco Central do Brasil;

VII - deixar de adotar controles internos destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;

IX - simular ou estruturar operações sem fundamentação econômica, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

X - desviar recursos de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei ou de terceiros;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis ou financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou incorretas;

XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei, quando obrigado a isso;

XVI - descumprir determinações do Banco Central do Brasil, e seus respectivos prazos, adotadas com base em sua competência;

XVII - descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo cumprimento caiba ao Banco Central do Brasil fiscalizar, inclusive as relativas a:

- a) contabilidade e auditoria;
- b) elaboração, divulgação e publicação de demonstrações contábeis e financeiras;
- c) auditoria independente;
- d) controles internos e gerenciamento de riscos;
- e) governança corporativa;
- f) abertura ou movimentação de contas de depósito e de pagamento;
- g) limites operacionais;
- h) meio circulante e operações com numerário;
- i) guarda de documentos e informações exigidos pelo Banco Central do Brasil;
- j) capital, fundos de reserva, patrimônios especiais ou de afetação, encaixe, recolhimentos compulsórios e direcionamentos obrigatórios de recursos, operações ou serviços;
- k) ouvidoria;
- l) concessão, renovação, cessão e classificação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e constituição de provisão para perdas nas referidas operações;
- m) administração de recursos de terceiros e custódia de títulos e outros ativos e instrumentos financeiros;
- n) atividade de depósito centralizado e registro;
- o) aplicação de recursos mantidos em contas de pagamento;
- p) utilização de instrumentos de pagamento;
- q) relacionamento entre as pessoas mencionadas no caput do art. 2º desta Lei e seus clientes e usuários de serviços e de produtos financeiros.

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe é atribuída por lei.

§ 2º É vedado às instituições financeiras:

I - emitir debêntures e partes beneficiárias; e

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Constituem infrações graves aquelas infrações que produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos:

I - causar dano à liquidez, à solvência ou à higidez ou assumir risco incompatível com a estrutura patrimonial de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

II - contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do mercado de capitais;

III - dificultar o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

IV - afetar severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

### **Seção III Das Penalidades**

Art. 5º São aplicáveis as seguintes penalidades às pessoas mencionadas no art. 2º desta Lei, de forma isolada ou cumulativa:

I - admoestaçāo pública;

II - multa;

III - proibição de prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no caput do art. 2º desta Lei;

IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;

V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

VI - cassação de autorização para funcionamento.

Art. 6º A penalidade de admoestaçāo pública consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas em regulamentação.

§ 1º O texto mencionado no caput deste artigo conterá, no mínimo, o nome do apenado, a conduta ilícita praticada e a sanção imposta.

§ 2º A notícia sobre a imposição da pena de admoestaçāo e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados no sítio eletrônico do órgão ou autarquia que tenha aplicado a penalidade, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas em regulamentação.

§ 3º A publicação a que se refere o caput deste artigo será realizada às expensas do infrator, o qual ficará sujeito à multa prevista no art. 18 desta Lei, em caso de descumprimento.

---

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **SÚMULA 479**

#### **Enunciado**

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------